

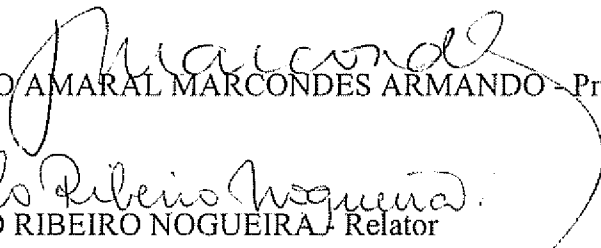


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.006177/2002-70
Recurso nº 343.744
Resolução nº 3201-00.137 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 30 de junho de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente RHODIA BRASIL LTDA.
Recorrida DRJ SÃO PAULO/SP

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator

FORMALIZADO EM: 17 de agosto de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando, Mércia Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Tatiana Midori Migiyama (Suplente).

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de auto de infração, formalizando a exigência de imposto de importação, IPI vinculado, multas de ofício e multa do controle administrativo das importações, devido à apuração dos fatos a seguir descritos.

A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro mercadorias descritas como – POLIACETAL – TECHTAL M6 (LUPITAL F30-03) e POLIACETAL – TECHTAL M4 (LUPITAL F20-03), por meio da declaração de importação nº 98/0912833-9, registrada em 15/09/1998 (cópia de fls. 22 a 25), classificando-as no código NCM 3907.10.22, que compreende os Poliacetais, sem carga, nas formas previstas na Nota 6-“b” deste Capítulo, não estabilizados, com alíquota de II de 5% e IPI de 12%.

Da análise dos laudos técnicos oficiais, Laudo nº 005- Parte 01 e 02, cópia às fls. 34/35, resultantes da análise laboratorial de amostras dos produtos, retiradas por ocasião do despacho aduaneiro, informando que as mercadorias tratavam-se de Poliacetais estabilizados, Produtos de Poliadição, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, e que mercadorias dessa natureza são utilizadas na indústria automobilística, elétrica, de telecomunicações, aplicações mecânicas, etc., a autoridade fiscal classificou as mercadorias no código NCM 3907.10.29, que compreende os Outros Poliacetais, sem Carga, sujeitas a alíquota de II de 17% e 12% de IPI.

Diante do não pagamento do crédito tributário apurado conforme o Demonstrativo de Cálculos de Lançamento Complementar nº 335/02 (fl. 40), foi lavrado o presente auto de infração, formalizando a exigência do recolhimento do imposto de importação apurado em razão da alteração de alíquota tarifária, do IPI vinculado pela reconstituição da base de cálculo, das multas de ofício sobre o II e IPI, preceituadas no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e no art. 80, inciso I da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96, respectivamente, e da multa do controle administrativo das importações, preceituada no art. 169, inciso I, alínea “b”, com a redação dada pela pelo art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, totalizando, com juros calculados até 31/10/2002, o valor de R\$ 41.130,53.

Cientificado do auto de infração (fls. 01 e 14), o contribuinte, por intermédio de seu procurador (Instrumento de Mandato às fls. 51/52), protocolizou impugnação, tempestivamente, de fls. 44 a 46, alegando, resumidamente, que:

1) o laudo Labana, em sua conclusão, cometeu um equívoco ao declarar que o produto analisado trata-se de poliacetal estabilizado e

não poliacetal não estabilizado, como descrito na Declaração de Importação,

2) a literatura técnica anexa de fls 47 a 50 descreve que os produtos importados são um plástico de engenharia tipo polioximetileno copolímero, que possuem uma pequena quantidade de aditivo anti-oxidante (fenólico) para evitar amarelamento e que não possuem estabilizante de processamento;

3) os produtos importados são estabilizados nas instalações da Rhodia Brasil Ltda. (adição de ceras esteáricas) de forma a torná-lo processável no cliente;

4) o Laboratório Nacional de Análises identificou por espectrofotometria no ultravioleta um composto fenólico, que serve apenas como aditivo térmico, diverso de qualquer aditivo estabilizante, para sua utilização final;

5) requer que sejam encaminhadas amostras do poliacetal ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), uma vez que o método empregado pelo Labana não é o mais indicado, devendo as amostras serem examinadas pelos métodos de Espectrofotometria no Infravermelho com Transformada de Fourier (FTIR) e Calorimetria de Varredura Diferencial (DSC)

Diante das alegações do impugnante, esta turma de julgamento decidiu pelo retorno dos autos à repartição de origem, solicitando ao Labana respostas a quesitos formulados na Resolução DRJ/SPO II nº 0756/2007, de fls. 77 a 79, com o intuito de obter esclarecimentos técnicos adicionais sobre o assunto

Reproduzo o Aditamento ao laudo técnico oficial, referente ao Tectal M6 (Lupital F30-03), de fls. 83 a 86, elaborado pelo L. A. Falcão Bauer, cujas considerações e respostas aos quesitos formulados por esta relatora são as mesmas para o Tectal M4 (Lupital F20-03), de fls 87 a 90.

“Os Poliacetais ou Resinas de Acetal pertencem à família dos polímeros derivados do Formaldeído e têm uma unidade repetida $(CH_2-O)_n$. As Resinas de Acetal podem ser obtidas:

A partir do Formaldeído, formando um Homopolímero de Acetal

A partir do Trioxano, com Éter Cíclico formando um Copolímero de Acetal

Os Polioximetilenos ou Resinas de Acetal ou Poliacetais (Homopolímeros e Copolímeros) quando submetidos a temperaturas elevadas despolimerizam rapidamente em formaldeído

Como a degradação pode ocorrer na aplicação final dos Poliacetais quando submetidos a altas temperaturas ou por autooxidação, os mesmos são estabilizados.

As estabilizações podem ser:

1) Estabilização na extremidade da cadeia do Homopolímero ou Copolímero

No processo de fabricação do Poliacetal, antes da formação do polímero, ocorre uma reação química na extremidade da cadeia do polímero, de modo a impedir que essa terminação seja com Formaldeído.

2) Adição de Aditivos para prevenir a auto-oxidação

Neste processo o estabilizante é adicionado após a formação da Resina de Acetal

De um modo geral são utilizados neste processo compostos Derivados de Fenóis e Compostos Nitrogenados, tais como:

Derivados de Fenóis:

2,2'-Metileno-bis-(4-Metil-6-t-butilfenol)

1,6-Hexametileno-bis-3,5-Di-t-Butil-4-Hidroxifenil)-propionato

pentaeritritil-tetrakis-3-(3,5-Di-t-Butil-4-Hidroxifenil)-propionato

Compostos Nitrogenados:

dicianodiamida

melamina

terpoliamidas

urea

derivados de hidrazina.

Na identificação dos aditivos Estabilizantes são utilizados métodos analíticos onde envolvem extrações do aditivo e identificação por meio de técnicas instrumentais, tais como: Calorimetria de Varredura Diferencial (DSC); Espectrofotometria no Ultravioleta; Ressonância Magnética Nuclear de Prótons e de Carbono-13; Espectrofotometria de Infravermelho, entre outros.

De acordo com os Resultados das Análises descritos no Laudo nº 0051 Parte 01 Funcamp para identificação do estabilizante na mercadoria em epígrafe foi utilizada a técnica de Espectrofotometria no Ultravioleta, onde foi caracterizada a presença de um Composto Fenólico

Respostas aos Ouesitos (Memorando nº 138/07 EOREV)

1. Os Polioximetilenos ou resinas de Acetal ou Poliacetais (Homopolímeros e Copolímeros) quando submetidos a temperaturas elevadas despolimerizam rapidamente em Formaldeído.

Como a degradação pode ocorrer na aplicação final dos Poliacetais quando submetidos a altas temperaturas ou por auto-oxidação, os

mesmos são estabilizados, com adição de aditivos, como no caso um Composto Fenólico (Derivado de Fenol).

Dessa forma, a presença de Composto Fenólico na mercadoria caracteriza que a mesma encontra-se estabilizada, pois o Composto Fenólico não faz parte da estrutura química do Poliacetal.

2 De acordo com os resultados das Análises descritos no Laudo 0051 PARTE 01 Funcamp, para a identificação do estabilizante na mercadoria em epígrafe foi utilizada a técnica de Espectrofotometria no Ultravioleta, onde foi caracterizada a presença de um Composto Fenólico

3. Para a caracterização dos aditivos estabilizantes nos Poliacetais, podem ser utilizados métodos analíticos onde envolvem extrações com Solventes adequados e identificações por meio de técnicas instrumentais, tais como: Calorimetria de Varredura Diferencial (DSC), Espectrofotometria no Ultravioleta, Ressonância Magnética Nuclear de Prótons e de Carbono-13, Espectrofotometria no Infravermelho, entre outros.

No caso da mercadoria em epígrafe, conforme consta no Laudo nº 0051 PARTE 01 Funcamp, o estabilizante foi identificado pela técnica de Espectrofotometria no Ultravioleta.

4. De acordo com Referências Bibliográficas e Literaturas Técnicas, os aditivos estabilizantes podem ser adicionados depois da formação do Poliacetal, ou seja, após a obtenção do Polímero

São adicionados com a finalidade de evitar a degradação do Poliacetal, no momento da sua aplicação, o qual é submetido a altas temperaturas.

5. De acordo com os Resultados das Análises descritos no Laudo nº 0051 PARTE 01 Funcamp, para a identificação do estabilizante na mercadoria foi utilizada a técnica de Espectrofotometria no Ultravioleta, onde foi caracterizada a presença de um Composto Fenólico.

Em função dos resultados das Análises constantes no Laudo nº 0051 PARTE 01 Funcamp, consideramos que a mercadoria em epígrafe trata-se de um Poliacetal Estabilizado."

O contribuinte tomou ciência dos aditamentos aos laudos elaborados pelo Labana e manifestou-se (fls 98/99) discordando de algumas considerações dos peritos e reiterando o seu pedido de perícia técnica junto ao INT/RJ.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 15/09/1998

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIA.

Poliacetais estabilizados, sem carga inorgânica, na forma de grânulos, classificam-se no código NCM 3907 10 29.

As multas de ofício sobre o II e IPI e a multa do controle administrativo das Importações, capitulada na alínea "b" do inciso I do art. 169 do Decreto-Lei nº 37/66, alterado pelo art. 2º da Lei nº 6 562/78, foram consideradas não impugnadas por não terem sido expressamente contestadas pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97).

Lançamento procedente

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

Os autos foram enviados ao antigo Terceiro Conselho de Contribuintes e fui designado como relator do presente recurso voluntário, na forma regimental. Tendo sido criado o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pela Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, e mantida a competência deste Conselheiro para atuar como relator no julgamento deste processo, na forma da Portaria nº 41, de 15 de fevereiro de 2009, requisitei a inclusão em pauta para julgamento deste recurso.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Entendo que o processo, no seu estado atual não comporta julgamento, portanto, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora providencie a intimação do recorrente desta decisão e, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se quiser, indique novo assistente técnico para acompanhar o laudo técnico que será produzido ou confirme a indicação constante de sua impugnação (fls. 103), facultando-lhe a formulação de quesitos suplementares naquele mesmo prazo.

Após a resposta do contribuinte ou o decurso do prazo acima fixado sem esta resposta, a autoridade preparadora deverá providenciar novo laudo técnico, feito pelo Instituto Nacional de Tecnologia - INT, no qual se responda os mesmos quesitos da decisão de fls. 79, adotando os dois métodos indicados nos autos, ou seja, a Calorimetria de Varredura Diferencial (DSC) cumulada com Espectrometria no Infravermelho e a Espectrofotometria no Ultravioleta, comparando os resultados encontrados por cada método, acrescidos dos seguintes quesitos:

o composto fenólico existente no produto é um aditivo térmico? Qual sua função?

o composto fenólico existente no produto tem alguma outra função? Em caso afirmativo, informar qual(is) a(s) função(ões) adicional(is) e indicar qual a função principal deste composto no produto em análise.

Informe a este Colegiado qual dos dois métodos de exame é mais adequado e específico à solução de lide, justificando sua escolha.

Caso a amostra do produto guardada para a contraprova esteja com seu prazo de validade vencido, o técnico responsável deverá informar tal situação à autoridade preparadora, que, por sua vez, intimará o contribuinte a fornecer nova amostra do mesmo produto, produzida pelo mesmo fornecedor e com as mesmas características, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda da prova solicitada.

Por fim, após a perícia e a juntada da respectiva resposta do INT, intime-se o recorrente para, querendo, apresentar seus comentários acerca da prova produzida, facultando-lhe juntada de laudo crítico, assinado por técnico legalmente habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido este prazo e juntada a manifestação do contribuinte aos autos, se houver, retornem os autos a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, devendo a secretaria providenciar a intimação da douta Procuradoria da Fazenda Nacional para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias sobre o resultado da nova perícia realizada e a manifestação do contribuinte.

Após retornem os autos a este relator, para continuidade do julgamento.

É como voto.


MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA